



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO Nº 25714

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Arnaldo Manfroi Antunes; Luciano Souza Lima e Renato Nunes de Oliveira

- REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISOS I E III - SERVIDOR PÚBLICO QUE, DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE E MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE COMPUTADOR PERTENCENTE AO ERÁRIO MUNICIPAL, ENCAMINHA MENSAGEM CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL E DO PREFEITO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA QUE NÃO ALCANÇA O CANDIDATO REPRESENTADO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA SIDO BENEFICIADO PELO ATO ILÍCITO - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o representado Luciano Souza Lima ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de abril de 2010.


Juiz **LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância contra Arnaldo Manfroi Moraes, Luciano Souza Lima e Renato Nunes de Oliveira, por suposta infração ao art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que o segundo representado, servidor público municipal, teria confeccionado e, posteriormente, distribuído na *internet* material publicitário de campanha (cola/santinho) do primeiro representado, então candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2010, durante o horário de expediente e mediante a utilização de computador pertencente ao patrimônio do Município de Lages.

Aduz, em síntese, que, a requerimento da Promotoria da 21ª Zona Eleitoral – Lages, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 12967-90.2010.6.24.0021, que culminou na apreensão de 18 (dezoito) santinhos de candidatos diversos e do computador do Setor de Artes Gráficas da Prefeitura Municipal de Lages, que supostamente teria sido utilizado no cometimento do ilícito. Afirma, outrossim, que a perícia realizada no referido computador constatou que o arquivo contendo o santinho/cola do candidato representado, Arnaldo Manfroi Moraes, fora produzido no Setor de Artes do Município, vinculado à Assessoria de Comunicação Social, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, terceiro representado, afigurando-se inquestionável, portanto, seu conhecimento acerca da prática delituosa. Conclui, asseverando que, assim agindo, teriam os representados infringido as proibições contidas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, revelando-se impositiva a aplicação da penalidade de multa prevista no § 4º c/c § 8º do aludido dispositivo (fls. 2-43).

Notificados (fls. 47-48), os representados apresentaram resposta, individualmente.

Em sua defesa, Arnaldo Manfroi Moraes sustenta, em resumo, jamais haver cooptado servidor público para trabalhar em benefício de sua candidatura. Argumenta haver firmado contrato de licença e uso de software, tendo por objeto a prestação do serviço de distribuição de *e-mails*, no dia 8.9.2010, ou seja, anteriormente ao envio do *e-mail* que ensejou a presente representação, que se deu em 29.9.2010, motivo pelo qual “[...] não se justificaria, bem como seria até temerário, ajustar com um servidor municipal o envio de material eletrônico se o serviço já houvera sido contratado”. Paralelamente, alega que a confecção de todo o seu material publicitário de campanha foi realizada por empresa especializada, juntando, para tanto, cópias do contrato, das notas fiscais e dos cheques dados em pagamento. Ainda, contesta a perícia realizada no material apreendido, anexando aos autos laudo técnico que revela a impossibilidade de a cola/santinho haver sido elaborada no computador do Setor de Artes Gráficas do Município. Por fim, impugna o laudo pericial apresentado e, destacando a fragilidade do conjunto probatório,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

inapto a ensejar a condenação à pena de multa, arremata, postulando a improcedência do pedido (fls. 50-98).

Luciano Souza Lima, por sua vez, apresentou defesa às fls. 99-102, consignando de pronto ser servidor público municipal desde 25.5.1994, não ocupando cargo passível de exoneração *ad nutum*, não estando, igualmente, filiado a qualquer partido político. Reconhece que trabalha no Setor de Artes Gráficas e que o computador apreendido era de seu uso exclusivo, negando, porém, a confecção e distribuição de propaganda eleitoral em benefício da candidatura de Arnaldo Manfroi Moraes. Afirma haver recebido por *e-mail*, em seu computador de trabalho, a cola/santinho do candidato representado, tendo-a encaminhado, posteriormente, ao Procurador Geral do Município e também coordenador de campanha de Arnaldo Manfroi Moraes, Sandro Anacleto, a fim de mostrar que a empresa contratada para a distribuição de dito material de campanha estava cumprindo o serviço satisfatoriamente. Impugna o conteúdo da perícia de fls. 35-37, discorrendo acerca da impossibilidade de a propaganda política haver sido por ele confeccionada. Requer, ao final, a rejeição do pleito.

O terceiro representado, Renato Nunes de Oliveira, Prefeito do Município de Lages, defende-se às fls. 107-109, ressaltando que a conduta narrada na inicial não era de seu conhecimento, tendo determinado a instauração de sindicância tão logo teve notícia dos fatos, processo este que se encontra dentro do prazo de conclusão, aguardando relatório final. Esclarece não possuir qualquer relação com o servidor público municipal representado, o qual não exerce função de chefia, direção ou assessoramento, nem recebe qualquer espécie de gratificação. Reporta-se à necessidade de prova inequívoca da prática dos atos vedados pela norma de regência, pugnando, derradeiramente, pela improcedência do pedido.

Intimado, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se sobre as peças defensivas, asseverando, em relação à impugnação da perícia contida nos autos, que, independentemente da controvérsia acerca do autor do conteúdo da mensagem, restou comprovado o seu encaminhamento por computador pertencente ao Município de Lages, do que decorre o uso de bem público em benefício da candidatura do então candidato, Arnaldo Manfroi Moraes, em afronta ao art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 140-141).

Na ausência de outras provas a serem produzidas, às partes foi determinada a apresentação de alegações finais (fl. 141 - v.), o que restou atendido (fls. 143-144, 145-146, 147 e 148-152).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

VOTO

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, resumidamente, narra a inicial que Arnaldo Manfroi Moraes, então candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, teria sido beneficiado com a confecção e posterior distribuição na internet de material publicitário de campanha (cola/santinho) por parte de Luciano Souza Lima, servidor público municipal, durante o horário de expediente e mediante a utilização de computador pertencente ao Setor de Artes Gráficas da Prefeitura de Lages, órgão vinculado à Assessoria de Comunicação Social, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, Renato Nunes de Oliveira, terceiro representado.

O conluio denunciado pela Procuradoria Regional Eleitoral, portanto, revelaria duas condutas distintas, quais sejam, a produção da cola/santinho anexada à mensagem de correio eletrônico intitulada "MODELO DE COLA – URNA ARNALDO PARA INTERNET" e o seu encaminhamento pela rede mundial de computadores, tudo em benefício da candidatura de Arnaldo Manfroi Moraes.

Assim agindo, teriam infringido as proibições contidas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, sujeitando-se à penalidade de multa prevista no § 4º c/c § 8º do aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, *salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Passo, então, ao exame das provas arregimentadas, considerando a participação de cada um dos representados nos atos ilícitos supostamente cometidos.

De pronto, registro que, ao contrário do que sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral, o conjunto probatório não revela a existência do alegado conluio entre os três representados com a finalidade de favorecer a candidatura de Arnaldo Manfroi Moraes.

Não há qualquer elemento nos autos a indicar que o representado Renato Nunes de Oliveira, Prefeito do Município de Lages, tenha participado direta ou indiretamente da conduta delituosa, a ela anuído, ou que dela tivesse conhecimento. A simples circunstância de o Setor de Artes Gráficas estar vinculado à Assessoria de Comunicação, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, à evidência, não autoriza presumir que soubesse tudo o que se passava naquela seção.

Além disso, em sua defesa, o representado alega que, tão logo tomou ciência da busca e apreensão promovida pela Justiça Eleitoral, determinou fossem encetadas todas providências cabíveis para a apuração dos fatos, tendo providenciado a juntada das peças da respectiva sindicância às fls. 122-127.

No que pertine ao representado Arnaldo Manfroi Moraes, então candidato a Deputado Estadual, igualmente não restou comprovada sua participação nos fatos narrados na inicial.

A rigor, as poucas provas que instruem o feito, restritas, basicamente, ao apurado no procedimento administrativo de busca e apreensão, sequer respaldam a alegação de que o arquivo encaminhado pelo endereço de correio eletrônico institucional do Setor de Artes Gráficas daquele município tivesse, de fato, sido criado no interior da repartição pública.

No auto circunstanciado de fl. 36, indagada sobre a possibilidade de o arquivo haver sido criado no computador apreendido (quesito n. 3), consignou a perita nomeada pelo Juízo, *verbis*:

Sim. Nas propriedades do arquivo, aba detalhes, constam as informações como: data de criação (**salvamento da máquina**) e modificação (produção do arquivo – Doc.2). Consta também o nome do computador “ARTES” (o nome do equipamento em questão – Doc. 4) [Grifei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Como se observa, o laudo pericial não permite aferir, com a necessária convicção, que o conteúdo tenha sido criado no computador apreendido. Pelo contrário, a referência à data de criação como a data em que o arquivo foi salvo na máquina vai ao encontro da versão apresentada pelo representado Luciano Souza Lima, segundo o qual, conforme adiante se verá, teria recebido o arquivo em questão por e-mail.

Os representados Arnaldo Manfroi Moraes e Luciano Souza Lima, aliás, impugnaram veementemente o conteúdo do laudo do perito nomeado pelo Juízo nesse particular.

Juntamente com sua defesa, o candidato representado apresentou cópias de notas fiscais, acompanhadas dos respectivos cheques dados em pagamento, emitidas pela empresa Graphel – Gráfica e Editora Lages Ltda, que teria sido encarregada da confecção de todo o seu material publicitário de campanha.

Paralelamente, providenciou a juntada de esclarecimento prestado por técnico em informática, no qual, em resposta ao quesito n. 3, restou consignado:

Não. Nas propriedades do arquivo, aba detalhes, consta as informações como: data da criação (do arquivo, indiferente em qual máquina foi criado) e modificação (data em que o arquivo foi modificado). O nome "ARTES" corresponde ao nome do computador ao qual o arquivo está sendo ABERTO, se o arquivo for aberto em outro computador o nome deste outro computador ira aparecer no mesmo local onde estava aparecendo o nome "ARTES".

O representado Luciano Souza Lima, de sua vez, contesta a conclusão pericial de que o conteúdo teria sido criado no computador do Setor de Artes do Município, afirmando que "Para criar o material de fls. 08, 17 e 18, seria necessária a existência de outros arquivos, tais como fotografias entre outros, todavia nada foi encontrado além do email guerreado no computador vistoriado" (fl. 101).

A prova, como visto, não é segura.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar sobre a impugnação da perícia, reconheceu pairar controvérsia sobre essa questão, consoante se depara:

[...] os representados impugnaram a conclusão pericial de que o conteúdo do e-mail impugnado teria sido efetivamente produzido no referido computador, inclusive trazendo notícia referente à empresa que foi contratada pelo mencionado e então candidato, a qual foi quem confeccionou o original da apontada publicidade eleitoral irregular.

Ocorre que, independentemente de quem foi o autor do conteúdo do e-mail objeto da presente representação, tem-se que houve o encaminhamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

deste por meio de computador que pertence à Prefeitura de Lages e, sendo assim, é bem público que serviu para divulgar e apoiar a campanha eleitoral do representado, e então candidato a Deputado Estadual, Arnaldo Moraes, por meio de servidor daquele ente público, o que viola, de igual modo, o art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997, restando assim configurada a apontada conduta vedada praticada pelos representados, nos termos declinados na inicial [fl. 141].

Portanto, a alegação de que haveria um conluio entre os três representados para a confecção de material publicitário de campanha em prol da candidatura de Arnaldo Manfroi Moraes, durante o horário de expediente e mediante a utilização de recursos humanos e materiais do Município de Lages, não se sustenta diante da prova colígida.

Cabe então rememorar que, em casos dessa natureza, há necessidade de prova inequívoca dos atos vedados pela norma de regência, sob pena de improcedência do pedido de condenação, a saber:

REPRESENTAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALUNOS DE COLÉGIO ESTADUAL DURANTE HORÁRIO ESCOLAR - SUPOSTA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E USO DE BEM PÚBLICO EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 73, I E III DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA - IMPROCEDÊNCIA.

Não merece procedência representação eleitoral fundada na prática de conduta vedada pela Lei n. 9.504/1997, se não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a prática dos atos abusivos [TRESC. Ac. 21.620, de 17.4.2007. Rel. Juiz Newton Varella Júnior].

Paralelamente, contudo, o representado Luciano Souza Lima admitiu ter utilizado o computador do Setor de Artes Gráficas, que era de seu uso exclusivo, para, durante o horário de expediente, encaminhar mensagem de correio eletrônico contendo cola/santinho do candidato Arnaldo Manfroi Moraes, a qual ensejou o ajuizamento da presente representação.

E, de fato, à fl. 16 é possível verificar que, no dia 29.9.2011, às 17h35min, o Setor de Artes (artes@lages.sc.gov.br) enviou mensagem, intitulada **MODELO DE COLA – URNA ARNALDO PARA INTERNETE**, para dois destinatários, Sandro Anacleto (sandroanacleto@yahoo.com.br) e Sandro Ramos Fiuza (sandrofiuza@yahoo.com.br).

Justificou-se o servidor público do Município de Lages nos seguintes termos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Ocorre que o representado recebeu via e-mail em seu computador de trabalho, propaganda do candidato Arnaldo Moraes (já juntado aos autos, fls. 17/18), como também recebeu vários e-mails de muitos outros candidatos.

Sendo que ao receber dito e-mail, salvou seu conteúdo em uma nova pasta em seu computador, pois o Dr. Sandro Anacleto, Procurador Geral do Município e também coordenador da campanha de Arnaldo Moraes, havia comentado que tinha contratado uma empresa para disparar milhares de emails com santinhos do candidato e ainda não tinha recebido nenhum.

Uma vez salvo o dito e-mail, repassou este ao Dr. Sandro para mostrar que ele Representado, havia recebido o tal santinho e que provavelmente a empresa estava cumprindo o referido contrato de envio de e-mails do candidato [fls. 100-101].

A meu ver, apesar de plausível, a justificativa apresentada não tem o condão de afastar a reprovabilidade da conduta.

A propósito, José Jairo Gomes pondera:

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal deve pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este princípio basilar é conceituado por Bandeira de Mello (2002:71) como o “resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade é pelo simples fato de o serem”. Esclarece o eminente jurista que os interesses públicos, na verdade, correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade, esta entificada no Estado.

Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o caput do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 513].

Na espécie, restou incontroverso que servidor público, durante o horário de expediente e utilizando-se de computador pertencente ao erário municipal, encaminhou, por meio do endereço de correio eletrônico institucional do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Setor de Artes Gráficas do Município de Lages, mensagem contendo material publicitário de campanha do candidato Arnaldo Manfroi Moraes. Por mais singela que, à primeira vista, possa parecer, a conduta subsume-se na vedação contida no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devendo, portanto, ser apenada.

Afinal, em se tratando de condutas vedadas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que somente se exige o requisito da potencialidade lesiva em casos mais graves, com potencial para ensejar a cassação do registro ou do diploma. Do contrário, "Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito" (TSE. AgR-AI n. 12.165, de 19.8.2010. Rel. Ministro Arnaldo Versiani).

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs [TSE. AgR-REspê n. 27.896, de 8.10.2009. Rel. designado Ministro Felix Fischer - grifei].

Logo, ao encaminhar, durante o horário de expediente e por meio de computador pertencente ao Setor de Artes Gráficas do Município de Lages, a mensagem contendo propaganda eleitoral do candidato Arnaldo Manfroi Moraes, o representado Luciano Souza Lima afrontou o inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, procedendo, nesse particular, a presente representação.

Quanto à pena pecuniária a ser aplicada, entendo deva ser fixada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em conformidade com o art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Entretanto, no que se refere ao candidato representado, Arnaldo Manfroi Moraes, entendo não ser o caso de se aplicar a regra do § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, segundo a qual a penalidade imposta ao agente público responsável poderá se estender aos "partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem".

É que, examinando as peculiaridades do caso concreto, não é possível afirmar que o candidato tenha auferido qualquer vantagem com o ilícito praticado pelo representado Luciano Souza Lima. Ainda que sua atitude tenha ido ao encontro dos interesses dos coordenadores da campanha do candidato Arnaldo Manfroi Moraes, não lhe trouxe qualquer benefício direto ou indireto, até porque, em última análise, a distribuição das mensagens estava sendo realizada pela empresa contratada para tanto.

Vale dizer, a condenação do representado Luciano Souza Lima decorre expressamente da prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, que, **"por definição legal, são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais'"** [TSE. Rep. n. 2959-86.2010.6.00.0000, de 21.10.2010. Rel. Ministro Henrique Neves - grifei]. Sua extensão ao candidato representado, contudo, dependeria da comprovação de que este houvesse sido beneficiado pela referida conduta, o que, no caso, não ocorreu.

Outrossim, pela prova amealhada, nada dela se infere que possa responsabilizar Renato Nunes de Oliveira, Prefeito de Lages, como tendo movido o núcleo do tipo eleitoral descrito no art. 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97, logo, a improcedência do reclamo é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente representação, condenando o representado Luciano Souza Lima ao pagamento de multa, fixada no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 21ª
ZONA ELEITORAL - LAGES**

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke and a horizontal tail.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 17853-98.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12967-90.2010.6.24.0021 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): ARNALDO MANFROI MORAES
ADVOGADO(S): ANGELO ROBERTO SPILLER
REPRESENTADO(S): LUCIANO SOUZA LIMA
ADVOGADO(S): DALTIVIO ALVES JÚNIOR
REPRESENTADO(S): RENATO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): CARLOS ANDRÉ VIEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o representado Luciano Souza Lima ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25714. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 11.04.2011.